



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 563 / 2005

Sessão: 128ª Ordinária de 08 de Julho de 2005

Processo Nº: 1/4015/2004

Auto de Infração Nº: 1/200412234

Recorrente: Celular. Com Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de apresentação de documentos necessários ao procedimento de alteração do endereço do contribuinte. Embaraço à fiscalização. Auto de infração improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Não caracteriza embaraço à fiscalização omissão por descumprimento de Obrigação Acessória desnecessária ao desenvolvimento da ação fiscal.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização”.

“O contribuinte deixou de apresentar os documentos relacionados no termo de Intimação n. 2004.15512, ficando sujeito a penalidade de 1800 Ufirces, perfazendo o valor de R\$ 3.180,06.”

O atuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa atuada contesta a ação fiscal, alegando, em síntese, que o Termo de Intimação de n° 2004.15512 é completamente alheio ao conhecimento da atuada, pois fora assinado por pessoa diversa aos quadros da empresa.

Afirma que, não embarçou a ação fiscal, pois não fora cientificada do termo de Intimação de n° 2004.15512, sendo surpreendida com a lavratura do auto de infração.

Por fim, pugna pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a sentença condenatória, a empresa atuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando as alegativas ofertadas na fase impugnatória. Transcreve trechos do Parecer 1248/2002, da SATRI, que em situação similar manifestou-se pela nulidade do ato praticado ao arrepio da legislação estadual.

Ao final requer a Improcedência do auto de infração ou sua nulidade.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise das peças que constituem o presente processo demonstra claramente que a empresa autuada não embaraçou a fiscalização, haja vista tratar-se de ordem de Serviço relativa a Procedimento Administrativo com a Finalidade única de obtenção de documentos necessários à regularização cadastral consoante solicitação contida no processo de nº 040001672-2: Alvará de funcionamento, contrato de locação e documentos de alteração do CNPJ e Junta Comercial. A falta de atendimento na entrega da documentação acima indicada não tem o condão de caracterizar a infração "Embaraço à Fiscalização", como pretendeu o agente autuante.

Com efeito, o embaraço à ação fiscal ocorre quando o contribuinte dificulta por qualquer meio o desenvolvimento dos trabalhos fiscais, isto é, quando a ausência de documentos impede ou dificulta o exame das informações de natureza fiscal/contábil, pelo agente fiscal designado para apuração de possíveis irregularidades que possam ter ensejado falta de recolhimento do imposto - ICMS.

No caso em apreço, o fisco estadual intimou a ora recorrente, a apresentar documentos de natureza estritamente acessórias, sem nenhuma repercussão no campo da obrigação principal. Destarte, o desatendimento ao Termo de Intimação (fls. 04), no prazo estabelecido, não enseja a infração reclamada na inicial, não procedendo, assim, a ação fiscal que imputa ao sujeito passivo embaraço à fiscalização pela falta de atendimento na entrega de documentos necessários ao procedimento de alteração do endereço do contribuinte e que não mantêm relação direta com a obrigação principal como é o caso dos documentos fiscais de entrada e saída, livros fiscais e contábeis e outros documentos necessários à realização do procedimento fiscal.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada na peça recursal, haja vista a ausência de prejuízo ao recorrente, abstenho-me do seu exame, em vista do que dispõe o § 11 do artigo 53 do Decreto 25.498/97, verbis:

"Art. 53 (.....)"

"§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular julgando improcedente a presente ação fiscal contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

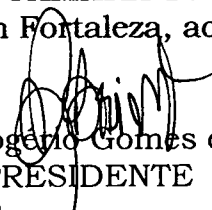
É o voto.

DECISÃO:

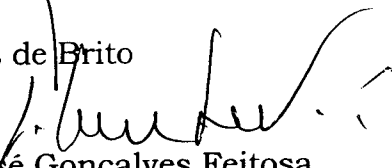
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Celular. Com Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, ao invés da análise das preliminares, passar ao exame de mérito e, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento por ter estado ausente, temporariamente, no decorrer do relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Setembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

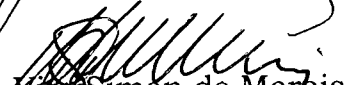

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Wito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO